



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/194/2017
Data	10/05/2017
Folha	131
Assinatura	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Processo nº. : E-12/003/194/2017.
Data de autuação: 19/02/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - INQUÉRITO CIVIL Nº. 69/2015.
Sessão Regulatória: 25/01/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado por meio de requerimento da Presidência desta AGENERSA, tendo por justificativa o Ofício nº 693/2017 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo de Barra do Pirai, remetido a esta Agência Reguladora para análise das questões deduzidas no Inquérito Civil nº. 69/15, que trata de suposta cobrança abusiva de tarifas por parte da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), conforme se depreende de fls. 02/06 dos presentes autos.

A CEDAE foi instada a se manifestar através do Ofício AGENERSA/PRESI nº 164/2017, constante de fls. 08 e 16. Em resposta, a CEDAE apresentou o Ofício ASJ-DP Nº 23/2017 de fls. 22/33, onde aduziu, em suma, o seguinte:

"[...] Trata-se de ofício enviado pela AGENERSA em razão de questionamento encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Rio solicitando informações acerca da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, praticada pela CEDAE em decorrência da prestação do serviço no Município de Valença.

INICIAIS ESCLARECIMENTOS

Conforme preceitua o artigo 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, os serviços públicos essenciais prestados pela concessionária terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 19/05/2017
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Assim, é por meio da arrecadação correspondente ao valor das tarifas cobradas que a ré (sic) promove ampliação do acesso dos cidadãos em localidades de baixa renda aos serviços, buscando o cumprimento das metas e objetivos do serviço de abastecimento, o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança e, da mesma forma, busca inibir o consumo supérfluo e do desperdício de recursos.

Impõe-se destacar, ainda, que a lei específica acima mencionada estabelece, em seu artigo 30, que serão considerados na cobrança (I) categorias de usuários, distribuídos por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo; (II) padrões de uso ou de qualidade requeridos, (III) quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente; (IV) custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas; (V) ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e (VI) capacidade de pagamento dos consumidores.

Portanto, a cobrança concernente à tarifa mínima representa um fundamental instrumento de política tarifária, indispensável ao alcance dos fins preconizados pela lei, inclusive da universalização do serviço.

Nessa esteira, foi o julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento ao Recurso Especial Repetitivo nº 1.166.561-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Relator Hamilton Carvalhido, cujo trecho abaixo se transcreve:

'Ao que se tem, a tarifa mínima é a concreta aplicação do princípio da função social no serviço de fornecimento de água, pois permite aos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/194/2017
Data:	10/05/2017
Folha:	133
Rubrica:	

[Assinatura]
Tiago da Silva Maia
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

usuários mais pobres um consumo expressivo de volume de água a preços módicos e, ao mesmo tempo, proporciona a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já que o custo desse tipo de subsídio é diluído em função da cobrança da tarifa mínima de água' (grifou)

No caso específico do Município de Valença esclareceu-se que, por liberdade da Companhia, a cobrança vem sendo feita, a todos os munícipes beneficiados pelo serviço prestado, pela tarifa mínima, por unidade, independentemente do consumo registrado no hidrômetro. Tal medida decorreu de deliberação da Diretoria Executiva da CEDAE, conforme Resolução de Diretoria nº 393/2010, ora anexada".

A CEDAE prossegue em seus iniciais esclarecimentos, colacionando os termos do art. 2º e do art. 98 do Decreto Estadual nº 553/76, para explicar que: "Após o cálculo do mínimo de economias, o mínimo (tarifa básica x número de economias) é dimensionado, e da mesma forma são dimensionadas as faixas de progressividade". Cita a título de exemplo:

"[...] caso de um condomínio, com consumo de 200m³ e 10 economias comerciais, considerando faturamento que tenha por base 30 dias, o condomínio permanecerá na 1ª faixa de consumo, sendo o seu faturamento proporcional a 20 tarifas básicas comerciais. Contudo, o mesmo condomínio, com o mesmo consumo, no caso de serem desconsideradas as economias, teria quase a totalidade de seu faturamento com incidência da tarifa progressiva com o fator de multiplicação de 8x, o que acarretaria maior custo a esse usuário".

Destaca, ainda, a estrutura tarifária vigente, aprovada por esta AGENERSA, informa a cobrança praticada pela CEDAE na relação jurídica com seus usuários e conclui que a forma de cobrança praticada no Município de Valença, aplicando a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias: "é legítima e viabiliza o funcionamento cruzado das tarifas e o próprio financiamento do sistema, manutenção e expansão".



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/194/2017
Data 10/05/2017 Fl. 139
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Em seguida, a Câmara Técnica desta AGENERSA proferiu o Despacho de 24/05/2017, constante de fls. 35/36, de onde se extrai:

"Em que pese a decisão judicial vinculante do STJ, no sentido da abusividade da incidência da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, a CEDAE afirma continuar aplicando tal forma de cobrança, defendendo sua legitimidade, pois 'caso desconsiderado o número de economias no cálculo da tarifa mínima, a maior parte do volume consumido incidirá nas últimas faixas da estrutura tarifária da CEDAE e, em razão da existência da progressividade respaldada por lei, pode resultar em valor superior ao atualmente referente à cobrança'.

Assim, impedindo-se a cobrança de tarifa mínima por economia, a Companhia passa a cobrar por apenas uma única tarifa mínima por hidrômetro, o que gera a incidência da tarifa progressiva em praticamente todos os casos, onerando ainda mais o consumidor.

Tal fato restou comprovado nos autos do processo regulatório E-12/003/394/2016, em instrução por essa mesma Relatoria, demonstrando-se que os efeitos práticos na implementação da referida decisão judicial nem sempre são benéficos ao Usuário, acarretando um aumento no valor de sua fatura neste caso concreto.

No que se refere aos demais argumentos sustentados pela CEDAE, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, sugiro, salvo melhor juízo, a manifestação da Procuradoria desta AGENERSA".

A douta Procuradoria desta AGENERSA emitiu a Promoção nº 21/2017 às fls. 50/52, nos seguintes termos:

"[...] 2) Preliminarmente a matéria em espeque deve ser cotejada: i) com a dicção do inciso IV, art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que permite custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço em quantidade; ii) equilíbrio econômico-financeiro dos



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/0031/194/2017
Data	10/05/2017 Fls. 135
Assinatura	

Tiago da Silva Maitra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

instrumentos concessivos; iii) art. 8º, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010; iv) participação de todos os segmentos envolvidos.

3) Prevalece o entendimento, âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a política tarifária deve ponderar, a um só tempo, os custos do serviço e a margem de lucro daquele a quem incumbe prestar o serviço, sendo utilizável, pois, com vista à proteção do usuário, o escalonamento de preço (caráter social). Deflui daí a legitimidade pela cobrança da tarifa mínima, eis que ela favorece os usuários mais vulneráveis economicamente, viabilizando pelos mesmos consumo expressivo de volume de água a preços menores, e, ao mesmo tempo, garante a viabilidade econômico-financeira do sistema, pelo ingresso indiscriminado da receita prefixada, independente de usuário ter atingido o limite autorizado.

4) Por outro lado, segundo o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, legislação regulamentadora da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, dispõe que a remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água pode ser fixada com base no volume consumido de água. Ao lado desta regra que imprime 'certa' lógica em termos de cobrança do consumo racional, traz como exceção, além de outras previstas na legislação, as situações em que as infraestruturas das edificações não permitam individualização do consumo ou em que a absorção dos custos para instalação dos medidores individuais seja economicamente inviável para o usuário.

5) como se nota, o decreto em comento permite, respeitadas as exceções mencionadas e ponderações incidentes, que a remuneração pela prestação dos serviços possa ser fixada com base no volume consumido de água, viabilizando regulamentação legislativa, de cuja iniciativa é reservada, por força constitucional, ao Poder Executivo. Por óbvio, trata-se de uma norma que apresenta certo espaço de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/194/2017
Data:	10/05/2017
Folha:	136
Assinatura:	
Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422664-D	

liberalidade regulamentar por parte da federação, eis que inseridos e reconhecidos, inclusive pelo plano constitucional, os princípios reservados à política tarifária. A esse respeito, seguindo-se ensinamentos de Alexandre Santos Aragão, a proteção constitucional conferida expressamente ao equilíbrio econômico-financeiro se traduz, de um lado, como contrapeso às regulares e previsíveis prerrogativas exorbitantes da Administração Pública nos instrumentos em que seja parte e, de outro, almeja garantir a própria continuidade do serviço público e, assim, a consecução do interesse público.

6) Não obstante estas premissas, esta Procuradoria entende pertinente adoção de ações articuladas com Poder Executivo, sem prejuízo da participação de todos os segmentos envolvidos.

[...] 8) Neste espectro, eventual regulamentação na forma constante do feito se mostra razoável desde que ponderadas todas as questões retromencionadas, recomendando-se, desde já, estudos de impacto regulatório, com a participação dos segmentos envolvidos".

Em atendimento ao Ofício AGENERSA/CODIR/JB nº 282/2017, a CEDAE apresentou razões finais às fls. 64/68, onde ratifica os termos de seus esclarecimentos iniciais de fls. 22/33, acrescentando, em síntese, o seguinte:

"[...] Assim, sendo impossível ao consumidor arcar com os custos da individualização do serviço, isto é, a separação por meio da instalação de hidrômetros individualizados para cada uma de suas unidades (desde que respeitados os demais requisitos de engenharia estabelecidos pela concessionária de serviço público, em especial as reservas superiores e inferiores), torna-se obrigatória e legal a cobrança considerando a progressividade tarifária, nos termos estabelecidos pela CEDAE.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Qualquer outra forma de cobrança, que não seja estabelecida pela concessionária de serviço público, deve ser reconhecida como ilegal, uma vez que o próprio artigo 27 do Decreto Federal nº 7.217/2010 determina, como um dos objetivos da regulação, o estabelecimento de tarifas (artigo 27, inciso IV).

Por fim, deve ser ainda mencionado que a Lei 8.987/95 estabelece, no artigo 13, que 'As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários'.

Portanto, a CEDAE vem cumprindo os termos da legislação vigente. Ademais, a forma de cobrança adotada pela CEDAE assegura uma forma de cobrança viável e vantajosa para o consumidor, proporcionando a adequada prestação dos serviços sem imposição de ônus excessivo aos munícipes, tratando-os de forma isonômicas e de acordo com os princípios que norteiam o Direito do Saneamento [...]".

Consta às fls. 69/70 o Ofício nº 1505/17 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo de Barra do Pirai, por meio do qual o Ministério Público requisita a esta AGENERSA o seguinte:

"(...) que informe, de forma concreta e específica, quais medidas tomará, no âmbito de suas atribuições, acerca da informação encaminhada pela CEDAE no ofício ASJ-DP 23/2017, no sentido de que, mesmo ciente da decisão do STJ que julga abusiva a cobrança mínima multiplicada pelas unidades consumidoras, em casos de condomínios com um único hidrômetro [a CEDAE continua efetuando tal cobrança]"

Resposta desta Relatoria ao referido ofício do Ministério Público à fl. 71, dando conta de que o presente processo se encontra em fase de instrução e aguarda decisão pelo Conselho Diretor desta AGENERSA.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/194/2017
Data:	10/05/2017
Folha:	138
Assessor Especial	
ID nº 4422664-0	

Diante do teor do Ofício do Ministério Público os autos foram remetidos à Procuradoria desta AGENERSA, que exarou o parecer de fl. 74 reiterando os termos da Promoção N° 21/2017 - FMMM de fls. 50/52.

Com o objetivo de melhor subsidiar a análise do presente processo, a CEDAE foi instada a apresentar de forma detalhada: (a) comparativo contendo quantitativo nominal e percentual entre o total de unidades consumidoras cadastradas no Município de Valença e o de unidades que se enquadram na situação noticiada pelo Ministério Público nestes autos, (b) demonstrativo do real impacto econômico-financeiro para Companhia, relativo ao Município de Valença, na hipótese de alteração na forma de cobrança para os condomínios com um único hidrômetro e (c) demonstrativo do real impacto para todas as unidades consumidoras que se enquadrem na situação noticiada pelo Ministério público, conforme Ofício AGENERSA/PRESI n° 380/2017 de fl. 82.

Através do Ofício ACP-DP N° 156/2017 de fl. 90 a CEDAE pediu dilação de prazo por 10 (dez) dias, tendo o pleito sido deferido conforme Ofício AGENERSA/PRESI n° 402 de 23 de novembro de 2017, constante de fl. 91.

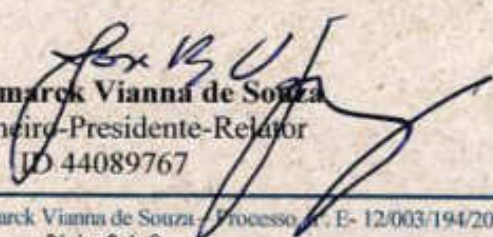
Consta às fls. 94/107 o Ofício GAB-DP N° 1.602/2017 encaminhado pela CEDAE com o objetivo de atender ao solicitado por esta AGENERSA à fl. 82.

Em decorrência, o feito foi remetido à Câmara Técnica desta AGENERSA, que à fl. 112 manteve o despacho de fls. 36, destacando que o argumentos sustentados pela CEDAE, por se tratar de matéria eminentemente jurídica, deveriam ser encaminhados à Procuradoria desta AGENERSA para análise e manifestação.

A Procuradoria, em análise ao inteiro teor do feito, proferiu o último parecer de fl. 114, reiterando as manifestações jurídicas colacionadas às fls. 50 e 74.

Em prestígio ao mais amplo contraditório, através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 078/2018, foi oportunizada a apresentação de novas razões finais pela CEDAE.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/194/2017
Data:	10/05/2017 fls. 139
Rubrica:	Trigo da Silva Marra
	Assessor Especial
	ID nº 4422664-0

Processo nº.: E-12/003/194/2017.
Data de autuação: 19/02/2016.
Companhia: CEDAE.
Assunto: COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA - INQUÉRITO CIVIL Nº. 69/2015.
Sessão Regulatória: 25/01/2018.

VOTO

O presente processo foi instaurado a partir do Requerimento AGENERSA/SECEX Nº 171/2017, com o objetivo de atender ao Ofício Nº 693/17 da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai/RJ, relativo ao Inquérito Civil nº 69/15 (MPRJ 201500960719), conforme se observa de fls. 02/07 dos presentes autos.

No referido ofício de fl. 05, protocolizado em 08/05/2017, o Ministério Público requisitou a esta AGENERSA o seguinte:

"(...) que informe as medidas já adotadas, bem como aquelas a serem implementadas por esta Agência Reguladora, tendo em vista a 'prática abusiva adotada pela CEDAE no Município de Valença, qual seja, cobrança de tarifa mínima de água, tendo como base o número de unidades autônomas (economias) existente em um mesmo imóvel, sendo certo que tal conduta é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sua jurisprudência'". (Grifei)

Compulsando os autos, verifico que a CEDAE em suas manifestações admite que efetua até hoje, no Município de Valença, a cobrança de tarifa mínima de água multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) existentes em um mesmo imóvel com uma única ligação hidrometrada. Veja-se a Tabela 1 de fl. 95, apresentada pela própria Companhia, de onde se extrai que do total de 13.305 ligações hidrometradas no Município de Valença, 11.225 são relativas a uma única economia e 2080 possuem entre 02 e 78 economias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194 / 2017
Data: 10/05/2017
Assinatura: [assinatura]

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Para justificar a manutenção da cobrança em questão, a CEDAE alega as diretrizes preconizadas na Lei nº 11.445/2007 e os termos dos artigos 2º e 98 do Decreto Estadual nº 553/76. Assim, destaca a necessidade de sustentabilidade econômico-financeira da Companhia e a de inibição do consumo supérfluo, bem como a legalidade da cobrança de tarifa mínima, senão vejamos, uma vez mais, os seguintes trechos de seus esclarecimentos iniciais de fls. 22/33:

"(...) Conforme preceitua o artigo 29 da Lei 11.445/2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, os serviços públicos essenciais prestados pela concessionária terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Assim, é por meio da arrecadação correspondente ao valor das tarifas cobradas que a ré (sic) promove ampliação do acesso dos cidadãos em localidades de baixa renda aos serviços, buscando o cumprimento das metas e objetivos do serviço de abastecimento, o uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança e, da mesma forma, busca inibir o consumo supérfluo e do desperdício de recursos.

"(...) Portanto, a cobrança concernente à tarifa mínima representa um fundamental instrumento de política tarifária, indispensável ao alcance dos fins preconizados pela lei, inclusive da universalização do serviço".

Com o objetivo de dar supedâneo à alegação arrimada, a CEDAE cita excerto do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial Repetitivo nº 1.166.561-RJ, *in-verbis*:

"(...) Nessa esteira, foi o julgamento proferido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento ao Recurso Especial



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E12/003/194/2017
Data:	10/05/2018 Fls. 141
Rubrica:	Tiago da Silva Marra Assessor Especial ID nº 4422864-0

Repetitivo nº 1.166.561-RJ, de relatoria do Exmo. Ministro Relator Hamilton Carvalhido, cujo trecho abaixo se transcreve:

'Ao que se tem, a tarifa mínima é a concreta aplicação do princípio da função social no serviço de fornecimento de água, pois permite aos usuários mais pobres um consumo expressivo de volume de água a preços módicos e, ao mesmo tempo, proporciona a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já que o custo desse tipo de subsídio é diluído em função da cobrança da tarifa mínima de água'" (grifou)

No mesmo ofício a CEDAE informa também que, "por liberdade da Companhia", estaria efetuando cobrança de tarifa mínima por unidade a todos os municípios de Valença, independente de consumo registrado no hidrômetro, como se observa no seguinte trecho:

"(...) No caso específico do Município de Valença esclareceu-se que, por liberdade da Companhia, a cobrança vem sendo feita, a todos os municípios beneficiados pelo serviço prestado, pela tarifa mínima, por unidade, independentemente do consumo registrado no hidrômetro. Tal medida decorreu de deliberação da Diretoria Executiva da CEDAE, conforme Resolução de Diretoria nº 393/2010, ora anexada". (Grifos da Companhia)

A CEDAE, porém, prossegue em seus iniciais esclarecimentos informando à fl. 26 que: "Após o cálculo do mínimo de economias, o mínimo (tarifa básica x número de economias) é dimensionado, e da mesma forma são dimensionadas as faixas de progressividade".

Notadamente esta última informação, ao menos em tese, contradiz a informação de que a Companhia, "por liberdade", efetua a cobrança de todos os municípios de Valença pela tarifa mínima.

Não por outro motivo é que a Câmara Técnica desta AGENERSA, no Despacho de fls. 35/36, já havia apontado o fato de que a CEDAE admitiu que no Município de Valença continua efetuando a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194-2017
Data: 10/05/2017
Rubrica:
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

autônomas (economias), existentes em um mesmo imóvel com ligação hidrometrada. Apesar de ponderar alguns casos em que tal cobrança se mostra mais benéfica para o consumidor, a Câmara Técnica aponta, com toda razão, que essa é uma questão eminentemente jurídica e sob esse prisma deve ser analisada.

Em que pese as manifestações da douta Procuradoria desta AGENERSA de fls. 52/53 e de fls. 74 e 114, tenho que **a cobrança versada nos autos não comporta maiores discussões, especialmente diante do posicionamento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sobre o qual nos cabe debruçar.**

Com efeito, a análise profícua do inteiro teor do v. Acórdão proferido pelo Colendo STJ, nos autos do citado Recurso Especial Repetitivo Nº 1.166.561- RJ, demonstra que, ao contrário do que a Companhia quer fazer crer, **todos os argumentos apresentados no presente processo regulatório já foram enfrentados e rechaçados no âmbito daquela Corte Especial.**

Vejamos, primeiramente, a ementa do referido Acórdão:

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.561 - RJ (2009/0224998-4)

RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

ADVOGADO: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RECORRIDO: CENTRO PROFISSIONAL JOSÉ DE MIRANDA SÁ SOBRAL - GALERIA CENTRAL DE NILÓPOLIS

ADVOGADO: LEORNADO SILVA DE MAGALHÃES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2016
Data: 10/05/2017 Fls. 143
Rubrica:
Diego da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido.
2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local.
3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros, Luiz Fux, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de agosto de 2010 (data do julgamento).

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator" (Grifei)

Note-se que, por unanimidade, os eminentes Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça negaram provimento ao recurso especial em análise, nos termos do v. Voto do Exmo. Sr. Ministro Relator Hamilton Carvalhido, de onde se extrai os excertos que demonstram que os argumentos da CEDAE, neste processo regulatório, encontram-se de há muito superados, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL Nº - RJ (2009/0224998-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator): Senhor Presidente, primeiramente, no tocante à ausência de fundamentação e à existência de omissão, a recorrente não define



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/104/2017
Data 10/05/2017 Fls. 149
Rui
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422864-0

nem demonstra no que consistiu a alegada violação dos artigos 165, 458, inciso II, e 535 do Código de Processo Civil, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'(REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis :

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Noutro passo, cinge-se a questão a analisar a legalidade da cobrança pelo fornecimento de água com base na multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, quando existente único hidrômetro no condomínio.

Acerca do tarifa de consumo de água, é de se ter em conta os artigos 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007:

'Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

I o Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



Assessor Especial
ID nº 4422664-0

2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e VI - capacidade de pagamento dos consumidores.'

De início, a Lei nº 6.528/78 e, sucessivamente, a Lei nº 11.445/2007 instituíram a cobrança do serviço de fornecimento de água por tarifa mínima, como forma de garantir a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Essa modalidade de tarifação permite aos concessionários a cobrança de um valor mínimo pela prestação do serviço público de fornecimento de água, ainda que o consumo aferido tenha sido inferior ao determinado na tarifa mínima.

Ao que se tem, a tarifa mínima é a concreta aplicação do princípio da função social no serviço de fornecimento de água, pois permite aos usuários mais pobres um consumo expressivo de volume de água a preços módicos e, ao mesmo tempo, proporciona a manutenção do



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017 Fls. 147
Rubrica

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

equilíbrio econômico-financeiro do sistema, já que o custo desse tipo de subsídio é diluído em função da cobrança da tarifa mínima de água.

Dessa forma, o consumo de água em volume inferior ao estipulado como necessário para a manutenção do sistema de fornecimento de água, deverá ser sobre-tarifado, ainda que o volume consumido não corresponda à tarifa cobrada.

Consagrando a legalidade da cobrança de tarifa mínima, destaco os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL ALEGADA OMISSÃO ACERCA DO ART. 60 DA LEI N. 11.445/07 OCORRÊNCIA PRETENSE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE.

1. Os arts. 13 da Lei n. 8.987/95 e 30 da Lei n. 11.445/07 dispõem no mesmo sentido que o art. 4º da revogada Lei n. 6.528/78.

Portanto, mesmo após a ab-rogação da Lei n. 6.528/78, nos meses em que o consumo registrado pelo hidrômetro for menor que o mínimo estabelecido, permanece lícita e válida a cobrança de tarifa de água pelo valor correspondente à tarifa mínima.

(...)

Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.' (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp663122/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009 - nossos os grifos).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA PELO CONSUMO MÍNIMO. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. É lícita a cobrança da taxa de água pela tarifa mínima, mesmo que haja hidrômetro que registre consumo inferior àquele'.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADO	
Processo	E-12/003/194 / 2017
Data	10/05/2017 FLS 148
Rubrica	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

(...) Francisco Falcão, DJU de 16/10/2006) 4. Agravamento regimental desprovido.' (AgRg no REsp 840.734/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 23/04/2008 - nossos os grifos).

Em que pese o entendimento acima firmado, a hipótese dos autos versa sobre questão diversa, consistente na possibilidade da concessionária cobrar de determinado condomínio, a título de contraprestação pelo serviço de fornecimento de água, o valor da tarifa mínima multiplicado pelo número de economias existentes.

Em casos tais, admitir-se o cálculo da tarifa mínima em função do número de economias, identificadas como o número de unidades residenciais do condomínio, importa presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, obrigando os que consumiram aquém do mínimo, não só a pagar a diferença necessária à consecução dos fins sociais do serviço público de saneamento básico, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, mas também a concorrer no pagamento devido pelo usuários que consumiram água para além do limite mínimo de consumo.

Trata-se, além, de pretensão recursal que não encontra amparo legal. Lado outro, a adoção do critério pretendido pela recorrente, levando em consideração o número de economias residenciais, com a consequente presunção de consumo mínimo para cada economia, culmina por violar o princípio da modicidade das tarifas.

Outro não é o entendimento que se extrai da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

'É que o serviço público, por definição, existe para satisfazer necessidades públicas e não para proporcionar ganhos ao Estado. Aliás, esta mesma Lei 8.987, em seu art. 6º, após considerar que toda concessão ou permissão pressupõe serviço adequado, no 1º dele,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194-2017
Data: 10/05/2017 às 14h
Rubrica: [assinatura]
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

esclarece que serviço adequado é o que satisfaz, entre outras condições, a 'modicidade das tarifas', a qual, de resto, é um princípio universal do serviço público. Assim, serviço público desenganadamente não é instrumento de captação de recursos para o Poder Público. Este não é um capitalista a mais no sistema.' (Curso de Direito Administrativo, 26ª edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 712).

Mais ainda, se a relação jurídica se estabelece tão somente com o condomínio-usuário do serviço público de fornecimento de água, o cálculo da tarifa, com desprezo do volume de água efetivamente registrado, implica a cobrança em valor superior ao necessário para cobrir os custos do serviço, configurando enriquecimento indevido por parte da concessionária.

(...) Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial.

Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros da Corte Especial, bem como aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (artigos 5º, inciso II, e 6º, da Resolução/STJ nº 08/2008).

É O VOTO".

De tão consolidado no âmbito da Corte Especial, o entendimento pela ilegalidade da cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de economias de uma única ligação hidrometrada foi objeto de matéria veiculada em 21/03/2017 no sítio eletrônico do STJ, com o seguinte teor:

"Cobrança de tarifa mínima de água é tema da Pesquisa Pronta Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), é ilegal a cobrança de tarifa mínima de água, multiplicada pelo número de economias



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E12/003/194/2017
Data: 10/05/2017
Assinatura: [assinatura]

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422684-0

existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local.

A tese, que já é pacífica no STJ, pode ser conferida em 95 acórdãos disponibilizados na página da Pesquisa Pronta
Iniciativa da Secretaria de Jurisprudência, o serviço foi criado para facilitar o trabalho de todos os interessados em conhecer o entendimento jurídico consolidado no âmbito do tribunal"¹.
(Grifei com veemência)

Assevera-se que esse entendimento firmado no bojo de Recurso Especial Repetitivo nº 1.166.561-RJ, e que se diga, transitado em julgado, tem a própria CEDAE como recorrente.

Importante destacar, outrossim, que, na ocasião do julgado, o respectivo Acórdão foi proferido sob a égide do artigo 543-C do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso II e art. 6º, da Resolução/STJ nº 08/2008, atualmente espelhados no art. 1.036 do CPC/2015, *in verbis*:

"Subseção II

Do Julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos

¹ http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Cobran%C3%A7a-de-tarifa-m%C3%ADnima-de-%C3%A1gua-%C3%A9-tema-da-Pesquisa-Pronta

[assinatura]



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017
Rubrica: [assinatura]
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso"

E não é só, a CEDAE já tentou levar a discussão para o Supremo Tribunal Federal, sem obter êxito algum no pretório excelso, consoante se observa no aresto a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS. ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistir questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 08/09/10. 3. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/194/2017
Data:	10/05/2017
Folha:	152
Rubrica:	

Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: (AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010). 5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.166.561/RJ). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1166561/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5.10.2010) 2. Agravo regimental não provido." 6. NEGÓCIAMENTO ao recurso extraordinário com agravo. Decisão: Cuida-se de recurso extraordinário com agravo interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017
Assessor Especial
ID nº 4422664-0
Tiago da Silva Marra

fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, com o objetivo de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 398) verbis: 'ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.166.561/RJ). AGRÁVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso representativo da controvérsia, já firmou entendimento no sentido da ilicitude na cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1166561/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 5.10.2010) 2. Agravo regimental não provido.' Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Sustenta a recorrente, além da existência de repercussão



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADO
Processo: E-12/003/138/2016
Data: 10/05/2017
Subscreva: [Assinatura]
Ingo da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

geral, violação aos artigos 5º, XXXVI, 37, LV, 93, IX, e 175, § único, III, da Constituição Federal. O Tribunal a quo negou seguimento ao recurso extraordinário, sob o fundamento de que o aludido recurso está prejudicado pela preclusão, tendo em vista que a suposta contrariedade aos dispositivos constitucionais já teria ocorrido no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se inexistente questão constitucional, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). A irresignação não merece prosperar. É que a controvérsia foi decidida à luz de interpretação de normas infraconstitucionais. A violação constitucional dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros. Demais disso, esta Suprema Corte firmou jurisprudência no termos da qual a verificação de ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como aos limites da coisa julgada, quando dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revela ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Nesse sentido são os seguintes julgados: 'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PUBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/194/2016
Data 10/05/2017
Assessor Especial
ID nº 4422664-0
Tiago da Silva Marra

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, configurariam ofensa constitucional indireta.' (AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010) (grifo nosso). 'CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279. 1. Para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal a quo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta sede recursal (Súmula STF 279). 2. A ofensa aos postulados constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal, da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Decisão fundamentada contrária aos interesses da parte não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF. 4. Agravo regimental improvido.' (AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010) (grifo nosso). Registre-se, por derradeiro, que a decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte, nesse sentido, AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13.08.2010. NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso extraordinário com agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 19 de março de 2012. Ministro Luiz Fux Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADO
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2017
Rubrica: *[assinatura]*
Tiago da Silva Marra
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

Documento assinado digitalmente (ARE 643986, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 19/03/2012, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 22/03/2012 PUBLIC 23/03/2012)"

A guisa de esclarecimento, em razão do v. Acórdão proferido nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.166.561-RJ pelo Colendo STJ, juízes e tribunais pelo país a fora têm proferido decisões pela ilegalidade da cobrança em questão e inadmitido recursos que visem atacar tais decisões, a teor do que prescrevem os artigos 926 e 927, III, do CPC/2015, *verbis*:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"; (Grifei)

Também não é demais esclarecer que neste processo regulatório não se discute a reconhecida legalidade da cobrança de tarifa mínima pelas concessionárias de serviços públicos, mas sim a cobrança efetuada pela CEDAE no Município de Valença, qual seja, a cobrança de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) existentes num único imóvel com ligação hidrometrada, considerada ilegal pelo Colendo STJ em sede de Recurso Especial Repetitivo.

Não obstante a todo o exposto, a CEDAE apresenta novas razões finais às fls. 119/129, reiterando os mesmos argumentos apresentados anteriormente que, como visto de forma exaustiva, já se encontram apreciados e rechaçados pela Corte Especial de Justiça, o qual tomo como motivo suficiente para concluir que:

a) admitir-se o cálculo da tarifa mínima em função do número de economias existentes em um mesmo imóvel com uma única ligação hidrometrada, importa presumir a igualdade de consumo de água pelos condôminos, obrigando os que consumiram aquém do mínimo, não só a pagar a diferença necessária à consecução dos fins sociais do serviço público de saneamento



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10.05.2019
Substância: 157
Assessor Especial
ID nº 4422664-0

básico, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária, mas também a concorrer no pagamento devido pelos usuários que consumiram água para além do limite mínimo de consumo;

b) a adoção do critério de cobrança efetuada pela CEDAE no Município de Valença, levando em consideração o número de economias de um mesmo imóvel com uma única ligação hidrometrada, sobre o qual, *"após o cálculo do mínimo de economias, o mínimo (tarifa básica x número de economias) é dimensionado, e da mesma forma são dimensionadas as faixas de progressividade"*, tal qual admitido pela Companhia, culmina por violar o princípio da modicidade das tarifas;

c) se a relação jurídica se estabelece tão somente com o condomínio-usuário do serviço público de fornecimento de água, o cálculo da tarifa, com desprezo do volume de água efetivamente registrado, implica a cobrança em valor superior ao necessário para cobrir os custos do serviço, configurando enriquecimento indevido por parte da concessionária.

Assim, diante das peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º Considerar que a CEDAE não pode efetuar a cobrança no Município de Valença, consistente na aplicação de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) existentes em um mesmo imóvel, com uma única ligação hidrometrada, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 2º Determinar que a CEDAE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, adeque a cobrança no Município de Valença ao determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo prazo, comprove a esta AGENERSA o seu cumprimento;

Art. 3º Determinar que a SECEX proceda o envio de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai/RJ, dando ciência ao órgão ministerial da presente deliberação.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/194/2017
Data: 10/05/2018
Folha: 158
Assessor Especial
ID 4422664-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3326,

DE 25 DE JANEIRO DE 2018.

**COMPANHIA CEDAE - COBRANÇA DE TARIFA
MÍNIMA DE ÁGUA - INQUÉRITO CIVIL N.º 69/2015.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/194/2017, por maioria,

DELIBERA:

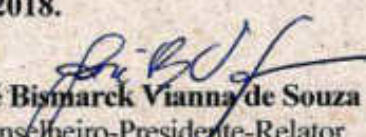
Art. 1º Considerar que a CEDAE não pode efetuar a cobrança no Município de Valença, consistente na aplicação de tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas (economias) existentes em um mesmo imóvel, com uma única ligação hidrometrada, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 2º Determinar que a CEDAE, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, adeque a cobrança no Município de Valença ao determinado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e, no mesmo prazo, comprove a esta AGENERSA o seu cumprimento;

Art. 3º Determinar que a SECEX proceda o envio de ofício à 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Barra do Pirai/RJ, dando ciência ao órgão ministerial da presente deliberação;

Art. 4º A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2018.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738
(Abstenção)


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885
(Vencido em parte)


FREDERICO W. S. DE ALMEIDA
Vogal
ID 50899617